



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM, MALHARIAS E MEIAS, CORDOALHAS E ESTOPAS, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS E TINTURARIA DO ESTADO DO CEARÁ



Fundado em 04 de Abril de 1933 - Extensão de Base Territorial e de Representação em 28 de março de 1995, Através do Processo nº 46000.008278/94

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2005/2006**

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE FIRMAM ENTRE SI, DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM, MALHARIAS E MEIAS, CORDOALHAS E ESTOPAS, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS E TINTURARIA DO ESTADO DO CEARÁ, entidade sindical de primeiro grau, sediada nesta cidade na Rua Agapito dos Santos 734, Centro, CEP 60.010.250, inscrita no CGC/MF sob o nº 07.641.746/0001-08, representada neste ato pelo Sr. *Francisco Gomes Sobrinho* – Coordenador da Comissão de Organização, Arquivo e Memória, CPF/MF nº 519.663.603-04 ; e, de outro, **O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DO CEARÁ**, sediado na Avenida Barão de Studart 1980, 3º Andar, Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP 60.120-001, inscrito no CGC/MF sob o nº 07.340.896/0001-05, registrado no Ministério do Trabalho sob o nº 12.152/1941, representado neste ato pelo Sr. *Verônica Maria Rocha Perdigão* – sua Presidente, CPF/MF nº 051.673.373-72.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º maio de 2005, as empresas concederão reajuste salarial de 6% (seis por cento) a todos os seus trabalhadores integrantes da categoria profissional dos têxteis, a incidir sobre os salários de abril/2005, permitida a compensação de antecipações salariais espontâneas concedidas entre 01/05/2004 a 30/04/2005.

CLÁUSULA SEGUNDA: DOS PISOS SALARIAIS

A partir de 1º de maio de 2005, os pisos salariais dos trabalhadores representados pelo sindicato laboral, serão os seguintes:

a) R\$ 310,20 (trezentos e dez reais e vinte centavos), para os ocupantes de funções não qualificadas profissionalmente.

b) R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), para as seguintes funções qualificadas: lubrificador, montador de rolo, liceira, cortadeira, operadores de polimerizadeira, sanforizadeiro, dobradeira, vaporizador, termofizadeiro, estofador, polivalente especializado, marceneiro, tintureiro, espulador, cardista, pedreiro, operador de termozol, operador de juggler, operador de foular, operador de alvejamento, operador de conicaleira, operador de



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
DE FIAÇÃO E TECELAGEM, MALHARIAS E MEIAS,
CORDOALHAS E ESTOPAS, FIBRAS ARTIFICIAIS E
SINTÉTICAS E TINTURARIA DO ESTADO DO CEARÁ**

Fundado em 04 de Abril de 1933 - Extensão de Base Territorial e de Representação em 28 de
março de 1995, Através do Processo nº 46000.008278/94



retrocedeira, operador de lavalhadeira, operador de passador, operador de turbo, operador de tinta, urdidor, maçaroqueiro, fiandeiro, engomador, operador de rama, operador de *open-end*, funileiro, soldador, serralheiro, arreador, revisor, reserva geral especializado, magazineiro, alimentadores e operadores de tear circulante e operadores de máquinas em geral.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E/OU RESULTADOS

As empresas estabelecerão programa de participação nos lucros e/ou resultados com a devida participação do Sindicato Laboral, garantido desde já a participação de, no mínimo, um dirigente sindical na comissão de negociação do respectivo programa.

CLÁUSULA QUARTA: FUNÇÃO IGUAL SALÁRIO IGUAL

Será garantido ao empregado admitido para a mesma função ou cargo depois de cumprido o período legal de experiência idêntico piso salarial percebido por aquele que foi demitido.

CLÁUSULA QUINTA: DO ACERTO DE PAGAMENTO

Caso as empresas façam pagamento de qualquer natureza ao trabalhador de forma equivocada para menor, a diferença deverá ser paga no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas úteis, a partir da notificação do equívoco.

CLÁUSULA SEXTA: DO ADICIONAL NOTURNO

Qualquer que seja o trabalho executado em período noturno, ou seja, realizado no período compreendido entre 22:00 (vinte e duas) horas e 05:00 (cinco) horas, o adicional noturno será pago à base de 26% (vinte e seis por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada no período diurno.

CLÁUSULA SÉTIMA: DO CONTROLE DA PRODUÇÃO

As empresas que pagam salários sob regime de produção, darão ciência ou fixarão mensalmente, em lugar de livre acesso aos trabalhadores, os valores das tarifas pagas.

CLÁUSULA OITAVA: DA JORNADA DO EMPREGADO ESTUDANTE



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
DE FIAÇÃO E TECELAGEM, MALHARIAS E MEIAS,
CORDOALHAS E ESTOPAS, FIBRAS ARTIFICIAIS E
SINTÉTICAS E TINTURARIA DO ESTADO DO CEARÁ**



Fundado em 04 de Abril de 1933 - Extensão de Base Territorial e de Representação em 28 de março de 1995, Através do Processo nº 46000.008278/94

Fica vedada a prorrogação do horário de trabalho e/ou mudanças de turno dos trabalhadores estudantes, que venham a prejudicar a frequência dos mesmos às aulas.

Parágrafo primeiro. O empregado favorecido pelo disposto nesta cláusula deverá comunicar o seu horário escolar ao Departamento de Recursos Humanos, sempre no início de cada ano letivo.

Parágrafo segundo. As empresas abonarão as faltas dos trabalhadores estudantes nos dias de provas, e exames, bastando para isso comprovante de participação dos mesmos.

CLÁUSULA NONA: DAS FÉRIAS E DO 13º SALÁRIO

O cálculo das férias e do 13º salário e demais direitos do empregado que percebe por produção será realizado com base na média das três maiores remunerações mensais percebidas durante o período aquisitivo respectivo, exceto quando dita média for inferior à última remuneração percebida pelo trabalhador, caso em que prevalecerá esta como base de cálculo.

CLÁUSULA DÉCIMA: DO INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS

O início do período de gozo de férias não poderá coincidir com dias de folgas e/ou feriados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA ANTECIPAÇÃO DE GOZO DE FÉRIAS

As empresas em decorrência de problemas técnicos, financeiros ou outros decorrentes de força maior, desde que devidamente comprovados, depois de informarem ao sindicato laboral, com antecedência mínima 05 (cinco) dias, poderão programar e realizar férias antecipadas para os empregados com período aquisitivo completo. Para os que não tem o período completo aplica-se a lei.

Parágrafo primeiro. Poderão as empresas conceder e antecipar aos seus empregados, desde que tenham período aquisitivo completo, férias coletivas de no mínimo 10 (dez) dias e 2 (duas) vezes ao ano, independente do período aquisitivo, computando-se para todos os casos a compensação de período aquisitivo futuro.

Parágrafo segundo. O disposto acima não se aplicará aos trabalhadores com 50 (cinquenta), ou mais, anos. ✗



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
DE FIAÇÃO E TECELAGEM, MALHARIAS E MEIAS,
CORDOALHAS E ESTOPAS, FIBRAS ARTIFICIAIS E
SINTÉTICAS E TINTURARIA DO ESTADO DO CEARÁ**

Fundado em 04 de Abril de 1933 - Extensão de Base Territorial e de Representação em 28 de
março de 1995, Através do Processo nº 46000.008278/94



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Serão dispensados do período de experiência os empregados que forem readmitidos pela mesma empresa na mesma função que exerciam, quando do seu desligamento, desde que tenha transcorrido um período igual ou inferior a 12 (doze) meses entre o seu desligamento e a readmissão.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA ENTRADA E SAÍDA DOS EMPREGADOS

Em caso de revista às bolsas e vestimentas dos funcionários, esta deverá ser realizada por pessoa do mesmo sexo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DO ESTACIONAMENTO

As empresas destinarão espaço em suas dependências para a guarda de bicicletas e motocicletas de seus empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho concederão refeições aos seus empregados segundo os padrões de qualidade e higiene do SESI.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DOS UNIFORMES E EPIs

A empresa fornecerá gratuitamente ao empregado, quando a atividade ou norma interna exigir seu uso, os uniformes utilizados no serviço interno e/ou externo da empresa, bem como os equipamentos de proteção individual e de segurança, inclusive calçados especiais.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DAS FARMÁCIAS SETORIAS

Haverá local nas empresas com pessoa(s) e medicamentos para atendimento de urgência durante 24 (vinte e quatro) horas, inclusive absorventes íntimos, devendo o empregado se dirigir a este local para seu atendimento, não podendo lhe ser vedado o acesso.

Parágrafo único: em caso de ausência do médico da empresa, haverá sempre funcionário responsável pela autorização e deslocamento do trabalhador a uma unidade médica hospitalar. ✓



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
DE FIAÇÃO E TECELAGEM, MALHARIAS E MEIAS,
CORDOALHAS E ESTOPAS, FIBRAS ARTIFICIAIS E
SINTÉTICAS E TINTURARIA DO ESTADO DO CEARÁ**

*Fundado em 04 de Abril de 1933 - Extensão de Base Territorial e de Representação em 28 de
março de 1995, Através do Processo nº 46000.008278/94*



CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: DA JUSTA CAUSA OU FALTA GRAVE

O empregado dispensado sob alegativa de justa causa ou falta grave deverá ser avisado do fato por escrito, esclarecendo-se os motivos desencadeadores da demissão.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: DO ATESTADO MÉDICO

O empregado terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentar atestado médico à empresa, sob pena de tê-lo recusado pelo serviço médico desta.

Parágrafo primeiro. Caso o prazo acima estabelecido termine em dia de folga do trabalhador, domingo, feriado, ou qualquer outro dia em que não haja expediente normal de trabalho, fica convencionado que o trabalhador deverá apresentar o atestado no primeiro dia útil seguinte.

Parágrafo segundo. O prazo estabelecido acima não se aplica aos casos de enfermidades graves e internamentos, cujo prazo para apresentação de atestado médico será até 48 (quarenta e oito) horas, a contar da alta médica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: DO ABONO DE FALTAS

Será abonada a falta da mãe ou pai no caso de consulta médica de urgência de filho(s) com até 12 (doze) anos de idade, e/ou de filhos inválidos ou deficientes, independente da idade dos mesmos, sem limite de quantidade ou frequência, mediante a apresentação do competente atestado ou declaração do médico ao setor de pessoal da empresa, à supervisão, ou à coordenação.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: DA COMPLEMENTAÇÃO DO
AUXÍLIO DOENÇA**

Após o décimo sexto dia de licença médica as empresas complementarão o salário pago pelo INSS até o limite da remuneração do empregado enquanto perdurar o afastamento por doença ou por acidente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: DA DOENÇA PROFISSIONAL

Em caso de doença profissional constatada e comprovada por laudo pericial médico, as empresas deverão definir junto as suas áreas médicas, medidas a serem adotadas para o não agravamento da moléstia. ✓



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
DE FIAÇÃO E TECELAGEM, MALHARIAS E MEIAS,
CORDOALHAS E ESTOPAS, FIBRAS ARTIFICIAIS E
SINTÉTICAS E TINTURARIA DO ESTADO DO CEARÁ**

*Fundado em 04 de Abril de 1933 - Extensão de Base Territorial e de Representação em 28 de
março de 1995, Através do Processo nº 46000.008278/94*



**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: DA COMUNICAÇÃO DE
ACIDENTE DE TRABALHO AO SINDICATO PROFISSIONAL**

Em caso de ocorrência de acidente laboral, as empresas terão prazo de 48 (quarenta e oito) horas para emitir a CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, à Previdência Social, enviando cópia da mesma também ao sindicato profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: DO PIS

Caso a empresa não mantenha convênio que lhe autorize a proceder o pagamento de quantitativo do PIS nas suas dependências, seus empregados terão direito de se ausentarem por 01 (um) dia, para o recebimento dos respectivos valores, o que ocorrerá sem o prejuízo do pagamento de salário e do repouso semanal remunerado.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: DA GRATIFICAÇÃO POR
APOSENTADORIA**

O empregado que se aposentar após 07 (sete) ou mais anos de trabalho ininterrupto na mesma empresa receberá, no ato de seu desligamento, uma gratificação equivalente a R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), como reconhecimento da empresa pelos serviços prestados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: DA ESTABILIDADE GESTANTE

Fica assegurada a empregada gestante estabilidade no emprego, desde a confirmação da gravidez até o 6º (sexto) mês após o parto.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: DA ESTABILIDADE DO
ACIDENTADO**

As empresas garantirão a permanência do empregado no emprego, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar do término da licença previdenciária, seja por acidente do trabalho ou por doença profissional.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA
GESTANTE**

Durante todo o período da gestação, fica assegurando às empregadas gestantes um dia de folga mensal, o que deve ocorrer sem o prejuízo de sua remuneração e do repouso semanal remunerado, para que as mesmas possam



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
DE FIAÇÃO E TECELAGEM, MALHARIAS E MEIAS,
CORDOALHAS E ESTOPAS, FIBRAS ARTIFICIAIS E
SINTÉTICAS E TINTURARIA DO ESTADO DO CEARÁ**

Fundado em 04 de Abril de 1933 - Extensão de Base Territorial e de Representação em 28 de março de 1995, Através do Processo nº 46000.008278/94



realizar exame pré-natal, com posterior comprovação por atestado ou declaração do médico.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: DA ESTABILIDADE DO PRÉ-APOSENTADO

Fica garantido que não serão dispensados os empregados que tenham pelo menos 05 (cinco) anos de trabalho contínuo na mesma empresa, e que estejam a 12 (doze) ou menos meses para adquirirem o direito a aposentadoria, desde que os mesmos apresentem a simulação da contagem de tempo de contribuição fornecida pelo INSS, devendo a empresa emitir recibo na segunda via.

Parágrafo primeiro. O disposto acima não se aplica aos casos de pedido de demissão ou dispensa por justa causa.

Parágrafo segundo. Decorrido o prazo para aposentadoria cessará o direito ora convencionado.

CLAUSULA TRIGÉSIMA: DO SEGURO DE VIDA

As empresas com mais de 200 (duzentos) trabalhadores, contratarão às suas expensas, seguro de vida para todos os seus empregados, com cobertura para os seguintes casos:

a) Morte, a ser pago incondicionalmente, no valor correspondente a 12 (doze) pisos do profissional qualificado (Cláusula Segunda, letra "b");

b) Invalidez permanente (total ou parcial), decorrentes de fatores naturais ou de trabalho, a ser fixado de acordo com os valores da tabela de invalidez da SUSEP, acrescidos de 50% (cinquenta por cento), limitado ao teto do valor estabelecido na cláusula anterior, ou seja, até atingir 12 (doze) pisos do profissional qualificado.

Parágrafo primeiro. A presente cláusula estabelece patamares mínimos, ficando expressamente ressalvada qualquer situação mais favorável contratada pela empresa.

Parágrafo segundo. Para fins de aplicação do parágrafo primeiro, cada empresa têxtil deverá encaminhará ao sindicato laboral cópia das apólices de seguro contratadas na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho de 2004/2005, o que deverá ocorrer em um prazo máximo de 30 (trinta) dias da assinatura do presente instrumento coletivo, sob pena de serem as



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
DE FIAÇÃO E TECELAGEM, MALHARIAS E MEIAS,
CORDOALHAS E ESTOPAS, FIBRAS ARTIFICIAIS E
SINTÉTICAS E TINTURARIA DO ESTADO DO CEARÁ**

Fundado em 04 de Abril de 1933 - Extensão de Base Territorial e de Representação em 28 de
março de 1995, Através do Processo nº 46000.008278/94



indenizações preconizadas na letra “b” (invalidez) pagas no mesmo patamar estabelecido na letra “a” (morte), ambas desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: DO AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará juntamente com a rescisão de contrato de trabalho a quantia equivalente à soma dos pisos salariais das categorias não qualificada e qualificada profissionalmente, respectivamente estabelecidos nas letras “a” e “b” da Cláusula Segunda.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: DA LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

Aos trabalhadores que estejam no exercício de cargos eletivos sindicais, fica assegurado, mediante solicitação do sindicato profissional, a disponibilidade remunerada por parte das empresas onde trabalham, para o pleno exercício de suas funções sindicais, com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem.

Parágrafo primeiro. A liberação ora estabelecida limita-se ao número de 04 (quatro) dirigentes, sendo no máximo 01 (um) por grupo econômico.

Parágrafo segundo. Os dirigentes sindicais não liberados na forma estabelecida no *caput*, terão suas faltas justificadas, não podendo sofrer qualquer prejuízo/desconto em sua remuneração, até o limite de 30 (trinta) dias, contínuos ou não, sendo liberado no máximo 01 (um) por grupo econômico, desde que o sindicato laboral tenha encaminhado ao sindicato patronal a relação oficial atualizada de seus dirigentes, e as respectivas empresas empregadoras sejam avisadas, por ofício, com 05 (cinco) dias de antecedência, pelo menos. Esses 30 (trinta) dias poderão ser utilizados por mais de um dirigente sindical, não podendo, entretanto, se ausentar mais de um dirigente simultaneamente da mesma empresa.

Parágrafo terceiro. Fica assegurada a livre freqüência dos dirigentes sindicais para participarem de uma assembléia ou reunião do sindicato por semana, sem o prejuízo do pagamento de seus salários e repouso semanal remunerado, desde que proceda-se a comunicação da mesma às empresas empregadoras, o que se realizará mediante ofício, a ser enviado com pelo menos 05 (cinco) dias úteis de antecedência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: DA AUTORIDADE SINDICAL ✓



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
DE FIAÇÃO E TECELAGEM, MALHARIAS E MEIAS,
CORDOALHAS E ESTOPAS, FIBRAS ARTIFICIAIS E
SINTÉTICAS E TINTURARIA DO ESTADO DO CEARÁ**



Fundado em 04 de Abril de 1933 - Extensão de Base Territorial e de Representação em 28 de março de 1995, Através do Processo nº 46000.008278/94

Os empregadores têxteis reconhecem que o dirigente sindical eleito apresentando sua identidade oficial poderá se dirigir às empresas, para tratar de problemas, bem assim defender os legítimos direitos dos trabalhadores integrantes da categoria profissional respectiva.

Parágrafo primeiro. Os dirigentes sindicais terão acesso às dependências da fábrica mediante apresentação de identidade sindical devidamente acompanhados por funcionários da área de recursos humanos ou de outra área a critério da empresa.

Parágrafo segundo. O sindicato laboral tem direito de utilizar espaço no quadro de aviso das empresas para afixação de avisos aos trabalhadores, desde que estes sejam devidamente assinados por sua Diretoria e/ou seu Departamento Jurídico.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: DO ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais as empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva, desde que tenha sido avisada a empresa com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, no mínimo, mediante ofício protocolado no departamento de pessoal ou recursos humanos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas se obrigam a descontar de todos os seus empregados o percentual de 4% (quatro por cento) do salário base efetivamente recebido, sendo 2% (dois por cento) no mês de setembro/2005, 2% (dois por cento) no mês de novembro/2005, devendo referida importância ser recolhida aos cofres do sindicato laboral até o 7º (sétimo) dia do mês subsequente à realização do desconto.

Parágrafo único. Os trabalhadores poderão se opor ao desconto estabelecido no *caput* em até 10 (dez) dias da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, na sede do sindicato profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA: DA MENSALIDADE SINDICAL

As empresas se comprometem a descontar em folha de pagamento de seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, a mensalidade



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
DE FIAÇÃO E TECELAGEM, MALHARIAS E MEIAS,
CORDOALHAS E ESTOPAS, FIBRAS ARTIFICIAIS E
SINTÉTICAS E TINTURARIA DO ESTADO DO CEARÁ**



Fundado em 04 de Abril de 1933 - Extensão de Base Territorial e de Representação em 28 de março de 1995, Através do Processo n° 46000.008278/94

sindical, conforme valor estipulado pelo sindicato profissional, sendo que as quantias descontadas deverão ser repassadas aos cofres do sindicato laboral até o 5º (quinto) dia útil posterior ao desconto, sob pena de pagamento posterior acrescido de correção monetária e multa de 100% (cem por cento), sobre a quantia não repassada.

Parágrafo primeiro. As empresas encaminharão à entidade profissional beneficiária cópias das guias de desconto com relação nominal dos respectivos empregados no ato do recolhimento da mesma ao sindicato.

Parágrafo segundo. O sindicato laboral encaminhará as autorizações individuais de desconto da mensalidade sindical até o dia 20 (vinte) do mês, sob pena de somente ser efetuado o desconto a partir do mês subsequente. As autorizações deverão ser preenchidas de modo a não transparecer dúvida acerca da pessoa do trabalhador signatário, e também assinadas por um membro da diretoria do sindicato laboral, que deverá apor seu carimbo no documento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA: DIA DO TRABALHADOR TÊXTIL

Fica instituído o dia 04 (quatro) de Abril, como o Dia do Trabalhador Têxtil, exceção feita aos Municípios de Maranguape, Maracanaú, Jaquaruana, Quixadá e Sobral, ocasião na qual cada empresa abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho deverá contribuir com a quantia de R\$ 2,30 (dois reais e trinta centavos), por empregado, limitada ao teto de R\$ 800,00 (setecentos reais), para celebração da efeméride, sendo que o pagamento deverá ser efetuado até o quinto dia útil subsequente à entrega do recibo pelo sindicato laboral nas empresas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA: DAS PENALIDADES

Impõe-se multa por descumprimento pelas partes de quaisquer das cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, no percentual de 10% (dez por cento) do salário base do empregado prejudicado, sendo a mesma recolhida aos cofres do sindicato e automaticamente repassada ao trabalhador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA: DA ABRANGÊNCIA DA PRESENTE CONVENÇÃO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho é aplicável a todos os empregados integrantes da categoria profissional e econômica representadas pelo sindicatos signatários, em suas respectivas bases territoriais.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM, MALHARIAS E MEIAS, CORDOALHAS E ESTOPAS, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS E TINTURARIA DO ESTADO DO CEARÁ

Fundado em 04 de Abril de 1933 - Extensão de Base Territorial e de Representação em 28 de março de 1995, Através do Processo nº 46000.008278/94



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA: DA VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho é firmada para vigor de 01/05/2005 a 30/04/2006, e só será alterada mediante acordo e/ou negociação entre as partes, ou por força de Sentença Normativa.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente documento em 03 (três) vias de igual teor, destinando-se uma para depósito junto à Delegacia Regional do Trabalho - DRT/CE.

Fortaleza, 30 de agosto de 2005.

Francisco Gomes Sobrinho

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM, MALHARIAS E MEIAS, CORDOALHAS E ESTOPAS, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS E TINTURARIA DO ESTADO DO CEARÁ

[Signature]
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DO CEARÁ

[Signature]
Juarez Alves Rodrigues Filho
Advogado - OAB/CE 10.125
Assessor Jurídico do Sindicato Laboral

[Signature]
Geraldo Alves Quezado
Advogado - OAB/CE 1.049
Assessor Jurídico do Sindicato Patronal

Testemunhas:

- 1. *Carmemela Rodrigues de Sousa*
- 2.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ
do artigo 614, da CLT, defiro o pedido de depósito
neste Convenção/Acordo Coletivo de
trabalho nº 010935/2005-110
Arquivado na DRT/CE sob nº 121-01-05
Folha 23V
Raimundo Nonato Xavier
SEREX - DRT/CE
Mat 0452296
e, cargo, matrícula e assinatura) 01/01/05
do Protocolo de depósito